



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000375/2010-19
Recurso n° 15.983.000375201019 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.237 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE PLR SEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

2. Em relação à PLR melhor sorte não socorre o contribuinte. No ponto, informa a fiscalização que a concessão do benefício se deu sem que o contribuinte observasse as disposições contidas na Lei nº 10.101/00, nomeadamente por não existir qualquer instrumento negocial avençado entre os empregados e o empregador, tampouco restou demonstrado que a verba foi paga em decorrência de regras claras e precisas previamente fixadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para manter a cobrança sobre a PLR e excluir do lançamento a verba auxílio alimentação, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Processo nº 15983.000375/2010-19
Acórdão n.º **2803-002.237**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas aos Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) incidentes sobre remunerações de segurados empregados que lhe prestaram serviços, incidentes sobre PLR, ante a ausência de prévio acordo na forma exigida pela Lei nº 10.101/00. Não houve previsão em convenção ou acordo coletivo, tampouco em comissão escolhida pelas partes (empresa e empregados) integrada por representante indicado pelo sindicato da categoria. Também compõe o lançamento, a verba decorrente do PAT, em virtude de o contribuinte ter deixado de efetuar sua inscrição no referido programa, em total desrespeito às disposições da Lei nº 6.321/76.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de janeiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Exercício: 2007

*PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
(PAT).*

*Incidem contribuições previdenciárias sobre a alimentação
fornecida aos segurados empregados quando a empresa
não estiver inscrita no PAT.*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR).

*Para que não seja tributada a verba paga a título de PLR,
deve a empresa cumprir as determinações da Lei nº 10.101,
de 2000.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa foi autuada a pagar as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, bem assim, as contribuições da empresa destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA e

DPC), incidentes sobre a parcela in natura ou salário indireto alimentação e participação nos lucros e resultados.

- Consta no relatório do Agente Fiscal que a empresa realizou despesas com alimentação de seus empregados, sem, no entanto, estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, uma vez que o fornecimento de alimentação foi feito em desacordo com a legislação, este deve ser compreendido no conceito de remuneração, por força de lei, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

- O auto de infração é arbitrário e ilegal.

- O Auditor Fiscal se equivocou ao arbitrar o auto de infração a título de participação em resultados ou lucros, alegando que não existem instrumentos decorrentes da negociação, com regras claras e objetivas.

- Com o objetivo de conferir ao recorrente a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento de suas atividades, imprescindível que seja procedente o presente recurso com a decretação de nulidade do presente auto de infração, uma vez que:

1. O auxílio alimentação, *in natura*, fornecido pela empresa aos empregados não é base imponible previdenciária, eis que o desrespeito a norma relaciona-se apenas a formalidades e não a aspectos materiais;

2. Que as contribuições vertidas em face da PLR, não tem natureza remuneratória o que descaracteriza a presente autuação, pelo contrário, o recorrente cumpriu o que está determinado na carta magna e na legislação pátria.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Na parte do lançamento que diz respeito às contribuições previdenciárias relativamente aos valores pagos aos segurados empregados sobre a verba auxílio-alimentação (falta de inscrição no PAT), não incide contribuições.

A falta da referida inscrição no PAT, como assevera a autoridade administrativa, é motivo para transformar o benefício em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte alega que os gastos referentes à alimentação fornecida aos seus empregados não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

No ponto, está correto o contribuinte.

Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, não haverá por consequência, motivos para o contribuinte ser penalizado.

De outra parte, em relação à PLR melhor sorte não socorre o contribuinte.

No ponto, informa a fiscalização que a concessão do benefício se deu sem que o contribuinte observasse as disposições contidas na Lei nº 10.101/00, nomeadamente por não existir qualquer instrumento negocial avençado entre os empregados e o empregador, tampouco restou demonstrado que a verba foi paga em decorrência de regras claras e precisas previamente fixadas.

De sua parte, o contribuinte alega que as contribuições vertidas em face da PLR não tem natureza remuneratória o que descaracteriza a autuação e que cumpriu o que está determinado na carta magna e na legislação pátria.

Com efeito, alegar de forma desarrazoada o cumprimento do que está determinada na Carta Magna, não pode ter o alcance pretendido pelo contribuinte.

A participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, somente será possível, se paga em conformidade com aquilo que estiver definido em lei, conforme dispõe o inciso XI do art. 7º da Constituição da República.

A lei de que trata a parte final do referido inciso, é a Lei nº 10.101/00, que estabelece alguns critérios de observância obrigatória, situação não respeitada pelo contribuinte quando da concessão do benefício aos seus empregados.

Agindo como agiu, o contribuinte desperdiçou a oportunidade de cumprir o mandamento constitucional em relação à PLR, transformando a verba em salário-de-contribuição, como corretamente lançou a autoridade administrativa incumbida da fiscalização.

Portanto, considerando que o lançamento, neste ponto, foi realizado em absoluta conformidade com as regras do art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, deve ser mantido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Mantenho a cobrança sobre a PLR e excluo do lançamento a verba auxílio alimentação, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15983.000375/2010-19
Acórdão n.º **2803-002.237**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA